Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3839/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14587/2013
PROTOCOLO	**:** 1440726
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO	**:** B M MORAGA – ME
VALOR	**:** R$ 394.936,70
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 65/2013, celebrado entre o Município de Paranhos e B M Moraga - ME.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 065/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos - MS e a empresa B M Moraga - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 025/2013.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 025/2013 (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo n. 065/2013 (2ª fase), foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-406/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 065/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades na execução financeira do contrato, ausência de documentos, o que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Extemporaneamente o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos à peça n. 46, que sanaram as irregularidades apontadas.

Diante da juntada da resposta e documentos, os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em Análise conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n. 065/2013.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 394.936,70
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 394.936,70
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 26.667,10
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 368.269,60
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 368.269,60
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 368.269,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 065/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 65/2013.

Presidência e Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB LCS.
SETAC APC/ARP